

A. I. N º - 000.873.360-0/01
AUTUADO - HILTON AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 05/03/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0031-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 manda que se pague o tributo por antecipação no posto de fronteira. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/11/01, exige ICMS no valor de R\$ 254,96, em razão da falta de recolhimento do ICMS, referente a mercadorias (autopeças) enquadradas na Portaria nº 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 07 e 08, dizendo que quando ocorreu a alteração do regime para o SIMBAHIA, sentindo-se prejudicada pelas mudanças inseridas, impetrou Mandado de Segurança contra a SEFAZ em 08/03/01.

Ao final, alegando que a matéria encontra-se “sub judice”, ajuizado na Comarca de Paulo Afonso-BA sob nº 067/01, e que desta forma não pode ser julgado o Auto de Infração no âmbito administrativo até que ocorra a sentença final do referido Mandado, pede a anulação do presente Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 15), ratificou a autuação.

VOTO

O presente processo exige ICMS pelo fato do autuado ter adquirido mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedente de outro Estado, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

O autuado não nega o cometimento da infração, alegando apenas que impetrou Mandado de Segurança contra a SEFAZ em 08/03/01, e que desta forma não pode ser julgado o lançamento no âmbito administrativo até que ocorra a sentença final do referido Mandado.

No entanto, não anexa aos autos qualquer documentação que comprove suas alegações. Pelo que dispõe os artigos 141 e 153, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação e o

órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes no processo, às alegações e argumentações dos autos e à apreciação das provas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.873.360-0/01**, lavrado contra **HILTON AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$254,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA